

Artigo



O NOVO E O VELHO MUNDO: DA UTOPIA À REALIDADE

Rafael Ruiz*

Resumo

Tendo como pontos de referência as atitudes empregadas por Cortés em relação à institucionalização e perpetuidade das “encomiendas”, e pelo Vice-Rei Toledo em relação à maneira (voluntária ou forçada) de os índios trabalharem, procuraremos mostrar como a legislação deixava um espaço bastante amplo para interpretação e como esse espaço foi sendo usado, na América, pelos representantes da autoridade real para adaptar e aplicar a lei às circunstâncias americanas. Esta análise poderá ajudar a compreender melhor o conhecido aforismo – aplicado à legislação espanhola sobre os índios – de que “à lei se obedece, mas não se cumpre”.

Palavras-chave: Legislação espanhola sobre os indígenas, “encomienda”, Cortés, Vice-rei Toledo.

Abstract

We shall analyze how Cortés worked with the problem of “encomienda” institutionalization, and how Francisco de Toledo made to establish a legal interpretation to justify indians forced works. We shall show how spanish legislation gave a wide margin for interpretation; and how this margin was used by the spanish authority representatives, in America, to adapt and apply the law in the american circumstances. This paper helps us to understand the known aphorism – applied to the indian spanish legislation - “the law is obeyed, but non accomplished”.

Keywords: Indians spanish legislation, “encomienda”, Cortés, D. Francisco de Toledo.

* Advogado e Mestre em Direito Internacional Público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutorando em História Social pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

O encontro do velho e do novo mundo e a dura realidade da Conquista e da colonização por parte da Coroa de Castela têm sido objeto de inúmeros estudos. O presente artigo procura estabelecer um diálogo com as idéias apontadas por Janice Theodoro na sua obra *América Barroca: tema e variações*, principalmente no capítulo 4, intitulado: “O novo e o velho mundo: da arte da conquista à arte da política” (Theodoro 1992), focalizando alguns aspectos pontuais sobre a maneira como a legislação indigenista de Castela foi sendo aplicada na América espanhola.

As referências a duas obras clássicas, como o *Príncipe*, de Maquiavel, e o *D. Quixote*, de Cervantes, não pretendem estabelecer nenhuma hipótese ou interpretação sobre a influência ou não desses mesmos textos nas personagens – Cortés e o Vice-Rei Toledo – cuja atuação, legislativa e jurisprudencial, será analisada. Pretende-se apenas estabelecer um diálogo entre o discurso ou a narrativa literária, política e legislativa, porque penso que, dessa forma, se pode chegar a ter uma visão mais abrangente dos processos históricos envolvidos na Conquista e na institucionalização do poder político na América espanhola.

A utopia de Castela

Quando o Conquistador espanhol, mais tarde o colonizador¹, se lançou à aventura americana, parece que o fez com o mesmo olhar oficial da Coroa, um olhar “encantado” ou, em termos castelhanos, “ilusionado”². Tão encantado quanto o olhar do engenhoso fidalgo D. Quixote quando, no capítulo XXXI da parte I, ouvia a descrição que Sancho lhe fazia da sua formosa

¹ Evidentemente, esses conceitos tão genéricos e universalistas de “conquistador” e “colonizador” teriam de ser muito melhor explicados e matizados, porém, não me parece necessário para a finalidade deste trabalho.

² Para toda a temática do conceito de “ilusión” e seu papel na esfera humana e, especificamente, no campo cultural castelhano, veja-se a obra de Julián Marías (Marías 1984).

RAFAEL RUIZ

Dulcinéia e não queria aceitar o que seus ouvidos escutavam e, diante da insistência de Sancho de que Dulcinéia não cheirava tão bem quanto D. Quixote pensava, o fidalgo atalhou:

“– Não havia de ser isso, é que estarias endefluxado, ou então tomaste por cheiro dela o teu próprio, porque o cheiro que tem aquela rosa entre espinhos sei-o eu muito bem, aquele lírio do campo, aquele âmbar derretido.” (Cervantes 1978, p. 182).

A figura de Dulcinéia, para D. Quixote, era um *a priori*. O fidalgo só enxergava o que previu enxergar e, mesmo que a realidade não coincidissem com o seu olhar, ele encontraria argumentos e motivos que lhe fariam ver o que desejava ver.

A colonização da Coroa de Castela também partia de um *a priori*: tornar os índios vassalos – tão bons vassalos quanto os bons vassalos – de Castela³. Essa utopia nunca seria realizada; porém, de certa forma, o projeto da Coroa, que pretendia transformar os indígenas em súditos livres, transfigurava-se assim na Dulcinéia da própria Coroa. As instâncias administrativas, o Conselho de Índias, o rei e os vice-reis olhariam para o índio e para a realidade americana com esse olhar *ilusionado*.

Não se tratava de um encantamento passivo ou ilusório; muito pelo contrário. Era um encantamento à D. Quixote, que levava à ação e a uma ação determinada e constante⁴:

³ Quando Josef de Ayala, nos começos de 1700, fez seus comentários à *Recopilación de las Leyes de Indias*, no Livro I, Título I, lei I, comentava que era importante que os índios se convertessem porque assim seria mais fácil que obedecessem como bons vassalos: “El mejor medio para hacer a los vasallos obedientes a estas leyes por un principio de virtud y de honor es establecer un buen orden y una buena disciplina para la educación de los hijos, inspirándoles muy desde luego la Religión Christiana (...) porque contienen un moral perfectísimo, cuyas máximas saludables y capaces de producir sentimientos de buen ciudadano y buen vasallo”.

⁴ Convém ter em conta que a palavra castelhana *ilusión* tanto pode significar “engano” quanto “entusiasmo” perante um projeto que nos atrai.

“... e foi parecer-lhe conveniente e necessário, assim para o aumento de sua honra própria, como para proveito da república, fazer-se cavaleiro andante, e ir-se por todo o mundo, com suas armas e cavalo, à cata de aventuras, e exercitar-se em tudo o que tinha lido se exercitavam os da andante cavalaria, desfazendo todo o gênero de agravos, e pondo-se em ocasiões e perigos, donde, levando-os a cabo, cobrasse perpétuo nome e fama” (Cervantes 1978, p. 30).

Os homens da Conquista e da colonização, tanto quanto os legisladores, não eram “utópicos” ilusos, no sentido de que não chegassem a intervir na realidade e ficassem apenas no campo das idéias; pelo contrário, eram “utópicos” com um profundo poder de influenciar a realidade americana⁵. A utopia de Castela era uma utopia que agia sobre a realidade; porém, com uma característica específica: essa realidade não era a realidade que é, mas a realidade que é vista pelos olhos dos castelhanos, da mesma forma que acontecia com o Quixote.

Quando D. Quixote, no capítulo XVIII da II parte, encontrou-se com um rebanho de carneiros, não viu carneiros. Ele viu um exército pronto para atacá-lo. E quando, apesar de tudo, a realidade fê-lo reconhecer que se tratavam de carneiros, insistiu – porque realmente assim pensava que era – em afirmar que os carneiros eram um exército.

Quando Felipe II teve de recolher sua experiência acumulada e aconselhar ao seu filho e sucessor, disse-lhe o seguinte: “Deveis estar certo, filho, que não haverá coisa que mal vos aconteça, se obedecerdes a nossa santa religião, se a seguirdes e a defenderdes com todo o vosso coração...” (Fernández Álvarez 1999, p. 785).

Essa consciência de que nada de mal acontecerá não é uma simples ilusão filipina. Não se pode esquecer que é um homem no fim do seu reinado, que viu a destruição da sua “Armada Invencible”, as guerras em Flandres e nos Países Baixos, a diminuição das receitas, a traição do seu secretário

⁵ O conceito de “utopia” e “utópico” está sendo usado aqui no sentido de projeto a ser realizado e não no sentido de teoria fora da realidade.

RAFAEL RUIZ

Antonio Pérez... Também não seria acertado concluir que Felipe II fosse um rei submisso aos eclesiásticos. Muito pelo contrário. Talvez tenha sido o rei que maior e mais constante uso fez do Padroado real, pelo qual, padres, bispos e religiosos estavam submetidos à sua aprovação⁶.

Não se trata, pois, de ilusão. Trata-se da convicção de estar cumprindo uma missão divina ou, por outras palavras, de estar sendo instrumento eficaz da providência de Deus. Essa convicção manifesta-se repetitivamente na *Recopilación de las Leyes de Indias*, onde se exprime juridicamente o convencimento de que a Coroa de Castela existe para levar a fé aos naturais da América⁷.

Encontramo-nos com a base principal da Utopia castelhana – a missão religiosa; utopia que deita suas raízes tão profundamente sobre a realidade que chega a institucionalizar-se juridicamente através do Padroado régio. Contudo, isso não significa que os castelhanos fossem idealistas; significa apenas que tinham um projeto dentro do qual a religião e a fé exerciam um lugar preponderante, porém não exclusivo. Os relatos dos cronistas da época são eloqüentes nesse sentido. Assim, Bernal del Castillo, cronista da Conquista do México, dirá que os espanhóis foram ao México “...por servir a Dios, a Su Majestad, y dar luz a los que estaban en tinieblas, y también por haber riquezas, que todos los hombres comúnmente buscamos”; assim como López de Gomara afirmará, trazendo-nos à memória as palavras de Cervantes, que “la causa principal a que venimos a estas partes es por ensalzar y predicar la fe de Cristo, aunque juntamente con ella se nos sigue honra y provecho, que pocas veces caben en un saco” (Morales Padrón 1955, p.46).

⁶ Um fato significativo do poder real foi a constante exclusão do Núncio Apostólico em Madri dos assuntos eclesiásticos referentes à América. (Cf. Sánchez Bella 1991, I, p. 71.)

⁷ No Livro I, Título I, lei I deixa-se manifesto o convencimento de que a Coroa e principalmente o rei devem “*empregar todas as forças e poder que nos tem dado (Deus) para trabalhar para que seja conhecido e adorado em todo o mundo*”.

Da mesma maneira que Josef de Ayala (Libro I, Título I, Ley I), comentador das leis de Índias, não tinha pejo de recolher nos seus comentários que outro intuito importante das leis era “procurar al mismo tiempo el aumento y la conservación de los bienes de los particulares (...) [proibindo] los gastos superfluos y principalmente los que hacen pasar a las manos de los extrangeros las riquezas de los vasallos”.

A arte da política: o espaço aberto para a interpretação

Uma das características que mais se destacam no processo de colonização é a capacidade de interpretação à hora de tornar real, prático, efetivo o texto legal, que determinava as linhas da política colonizadora.

Não há como não lembrar nesse sentido, como sugere Janice Theodoro (Theodoro 1992, p.75), que os conselhos de Maquiavel deixavam espaço a uma enorme margem de interpretação. Umas vezes convinha ser de um jeito, e outras, de outro, dependendo das circunstâncias. Nem as virtudes, nem os vícios deviam ser permanentemente vividos. A necessidade de adaptação às circunstâncias concretas e do momento presente exigiriam que a autoridade tivesse sempre um certo espaço de negociação, uma certa flexibilidade de ajustamento das regras, uma possibilidade de dizer e, pouco mais tarde, desdizer-se. Talvez o Capítulo XVIII seja, neste sentido, paradigmático: “Contudo, o príncipe não precisa possuir todas as qualidades acima citadas, bastando que aparente possuí-las”⁸. Também o “maquiavélico” da conquista encontra-se, ao meu ver, nesse espaço de interpretação, como tentarei mostrar na continuação.

Curiosamente, esse mesmo espaço de interpretação é propiciado pela visão providencialista que podemos encontrar tanto no texto do Quixote quanto nos textos legais. Um providencialismo apriorístico. Um providencialismo que não deixa dúvidas quanto à certeza de Castela – e o Quixote –

⁸ Para maiores detalhes sobre esse aspecto, e o sentido de encenação “farsesca”, ver o texto de Theodoro, Janice, *op. cit.*, principalmente p. 80-84.

personificar uma missão conferida por Deus. Contudo, essa certeza de ser instrumento da vontade divina não é sinônimo de que tudo o que se realize seja necessariamente bom e justo. Muito pelo contrário. A convicção de ser instrumento divino para a realização prática e contingente de um projeto colonizador é precisamente o que explica as contínuas idas e vindas, as constantes aplicações e revogações de leis, as apaixonadas argumentações a favor ou contra determinado tipo de política. Há uma certeza quanto à finalidade, não quanto aos meios. E é preciso discutir os meios para que, de fato, sejam meios justos e lícitos.

Dentro desta mentalidade pode-se entender melhor que existisse a previsão legal de não obedecer às leis reais quando estas manifestamente fossem contrárias à justiça e à lei natural. Mais ainda, o ordenamento jurídico da Coroa de Castela previa que a prudência e o bom senso deviam prevalecer à hora da aplicação de uma determinada lei. Daí a contínua insistência legal de realizar as coisas “con tiento”⁹.

Cortés e a questão das encomiendas

Uma das inegáveis qualidades de Cortés era a sua extraordinária capacidade de jogo e encenação, na linha apontada por Maquiavel, à hora de estabelecer as pautas políticas para o exercício do poder (Cf. Theodoro 1992, p.80). Quem toma contato com a figura do conquistador e governador da Nova Espanha não deixa de perceber o poder da palavra, a arte da retórica e o enorme poder de negociação que Cortés possuía não apenas com relação aos indígenas, mas à própria estrutura da Corte de Castela.

⁹ Assim, por exemplo, a *Real Provisión* do Vice-rei do Peru, de 21-06-1649 diz: “...y assi mismo convendra encargar mucho a los dichos oficiales reales la blandura y tiento com que se deben yr entablado estos tributos...”, in *Anais do Museu Paulista*, V, p. 69.

Cortés fora testemunha do fracasso econômico e administrativo que o regime de *encomiendas* causara nas Antilhas, onde a maior parte da população morrera devido à implantação do regime castelhano de trabalho. Talvez por esse motivo, na carta de 15 de maio de 1522 escreveu ao Imperador Carlos V mostrando-se contra o estabelecimento do mesmo regime na Nova Espanha¹⁰.

Porém, essa situação começa a tornar-se insustentável a partir do momento em que os espanhóis começam a experimentar a dureza da vida nessas condições. Não era isso que eles tinham sonhado e, provavelmente, não era isso que lhes fora prometido. Cortés agora se via entre a espada e a parede. Ou se desdizia perante o Imperador ou poderia acabar tendo de enfrentar uma revolta por parte dos seus homens. Encontrava-se numa daquelas situações em que Maquiavel recomendava que “um príncipe prudente não pode nem deve guardar a palavra dada quando isso se lhe torne prejudicial e quando as causas que o determinaram cessem de existir” (Maquiavel 1983, p. 74). Tinha que mostrar que as causas que o levaram a pensar daquela forma já não existiam mais. E explicar isso ao próprio Imperador. A solução encontra-a na própria sistemática jurídica, que lhe permitia apoiar-se no bom senso e na prudência: age da forma que acredita ser a mais adequada e, depois, informa ao Rei:

“fui casi forzado depositar los señores y naturales destas partes a los españoles, considerando en ello las personas y los servicios que en estas partes a V.M. han hecho, para que en tanto que otra cosa mande proveer, o confirmar esto, los dichos señores y naturales sirvan y den a cada español a quien estuvieren depositados lo que hubieren menester para su manutención” (Zavala 1973, p. 40).

O texto cortesino é um belo exemplo de retórica e agudeza jurídica. Não era – dizia – da sua própria vontade que o fazia, via-se forçado a fazê-lo e, mesmo assim, não forçava essa solução, visto que o Imperador poderia

¹⁰ “...me parecía cosa grave por entonces compelerlos a que sirviesen a los españoles de la manera que los de las otras Islas”, citado em Zavala 1973, p. 40.

mandar outra coisa... E, de fato, o Imperador adotou uma outra solução e na *Instrucción* de 26 de junho de 1523, considerando precisamente a experiência do acontecido nas Antilhas, indica a Cortés que "... no hagáis ni consintáis hacer repartimiento, ni depósito de los indios della, sino que los dejéis vivir libremente, como nuestros vasallos viven en estos reinos de Castilla" (Zavala 1973, p.44).

Cortés deve ter percebido que adotar a solução real, naquele momento, seria desastroso não apenas para a Nova Espanha, mas principalmente para ele. Afinal, os seus homens estavam junto de si e não estavam dispostos a ficar sem recompensa. Como Maquiavel aconselhava: "... o príncipe para assegurar-se do ministro, deve pensar nele, honrando-o, fazendo-o rico, obrigando-o para consigo, fazendo-o participar de honrarias e cargos..." (Maquiavel 1982, p. 98). Para Cortés, era prioritário honrar os seus homens. Era evidente que não seria sob esse aspecto que apresentaria seu discurso, mas o fazia sob o mais apropriado para os ouvidos régios, tentando explicar que a solução real poderia ser prejudicial porque os espanhóis "habían de desamparar la tierra, de que no poco daño se seguiría"¹¹ (Zavala 1973, p.45) e pedia para dar uma margem de confiança na sua prudência, garantindo ao Rei que ele pessoalmente zelaria para que não houvesse abusos nos *repartimientos*, apresentando como garantia o fato de estar há mais de vinte anos em terras americanas e ter visto todo o dano causado aos naturais¹² (Cf. Zavala 1973, p.45).

A ousadia de Cortés chegava até a propor que os índios fossem repartidos perpetuamente, ou seja, que fossem transpassados, para sempre, de pais para filhos, porque apenas dessa forma se garantiria que os espanhóis ficas-

¹¹ Carta de 15 de outubro de 1524.

¹² "...porque como ha veinte y tantos años que yo en ellas resido, y tengo experiencia de los daños que se han hecho y de las causas dellos, tengo mucha vigilancia en guardarme de aquel camino y guiar las cosas por otro muy contrario..."

sem em terras da Nova Espanha. E, para eludir qualquer possível problema, advertia na mesma carta que o Rei ficaria “con la suprema jurisdicción de todo, porque desta manera cada uno los miraría como cosa propia, y los cultivaría como heredad que habrá de suceder en sus descendientes” (Zavala 1973, p.52). O discurso de Cortés foi tão persuasivo que o próprio Imperador hesitou em tomar as medidas que tinha previsto e acabou por enviar um homem da sua confiança, Ponce de León, para que, *in loco*, decidisse o que convinha fazer.

A retórica de Cortés não demorou a fazer efeito, embora não conseguisse tudo de uma vez. Nas Leis de 1526 aparece, contrariamente às disposições que o Imperador tinha dado três anos antes diretamente a Cortés, a ficção jurídica que será a marca registrada da Coroa: liberdade de trabalho e pagamento de salário: “pero si ellos voluntariamente quisieren ir como libres, pagándoles sus jornales, lo pueden hacer con tal que tengan cuidado de instruirlos en la fe y los buenos costumbres, apártandolos de sus vicios, de la adoración de sus ídolos, del comer carne humana, del pecado nefando e otros”¹³ (Zavala 1973, p.52). A questão da perpetuidade ficou adiada, embora não por muito tempo. Dois anos mais tarde, na Provisão de 5 de abril de 1528, além de fazer uma referência expressa ao Governador da Nova Espanha, aceitou-se a perpetuidade das *encomiendas*: “e por quanto vistas las dichas informaciones y pareceres de los religiosos y nuestro gobernador Hernán Cortés e otras muchas y diversas personas, com acuerdo de los del nuestro Consejo y por la voluntad que tenemos de hacer merced a los conquistadores y pobladores de la dicha Nueva España, especialmente a los que tuvieren intención e voluntad de permanecer en ella, tenemos acordado que se haga repartimiento perpetuo de los dichos indios...” (Zavala 1973, p.53).

A solução não seria definitiva. Ainda correria muito papel entre o *Consejo de Indias*, a Corte e o Governo da Nova Espanha, porém o que se

¹³ Provisão de 27 de novembro de 1526.

RAFAEL RUIZ

passaria a discutir seria a perpetuidade ou não das *encomiendas*, mas não mais as *encomiendas* em si. Finalmente, na lei de 26 de maio de 1536 se determinaria que os índios poderiam ser dados em herança *apenas* por duas vidas.

O que interessa aqui é destacar que a tese de Cortés foi vencedora, visto que nos *consideranda* da mesma lei se reconhecia que para que os espanhóis se fixassem na terra deviam ter a certeza de que os índios seriam seus e poderiam dá-los em herança “Y porque nuestra voluntad es que las personas que gozan y han de gozar del provecho de los dichos indios tengan intención de permanecer en ella, lo cual parece que harían com mejor voluntad si saben que después de sus días las mujeres e hijos que dellos ficaren, han de gozar de los tributos que ellos tuvieren en su vida, declaramos y mandamos (...) encomendarle heis los indios que su padre tenía para que los tenga e industrie y enseñe...” (Zavala 1973, p.69).

A pluralidade de sentidos do texto legal

Um dos aforismos mais conhecidos quando se estuda a legislação espanhola nas Índias é que “à lei se obedece, mas não se cumpre”. Esse aforismo pode ser entendido melhor quando se leva em consideração o espaço que o legislador castelhano, dentro dessa visão providencialista, dava para a interpretação e manipulação do texto legal. O texto legal castelhano é um texto interpretável. Há um dever jurídico por parte das autoridades estabelecidas na América para “ajustar” a lei e, por outro lado, há um empenho e uma tarefa por parte dos juristas da Corte para encontrar a forma de legislar mais adequada.

De certa maneira, pode-se dizer que as “ordenanzas”, “provisiones” e “reales cédulas” são normas paradigmáticas, orientativas, cabendo à autoridade local a tarefa prudencial de concretizá-las. Assim, por exemplo, no texto das *Leyes Nuevas*, de 1542, quando se regulamenta a questão da

diminuição das *encomiendas*, o legislador determina: “mandamos que las abdiencias cada qual en su jurisdición se ynformen muy bien desto y com toda breuedad y les rreduzgan los tales repartimientos a las personas dichas a una onesta y moderada cantidad (...) mandamos que el presidente e oydores de la dicha nueva españa se ynformen de las personas desta calidad y les den en los tributos que asi ovieren de pagar los yndios que se quitaren *lo que les paresçiere* para la sustentación moderada y onesto entretenimiento de los dichos primeros conquistadores que asi estan sin rrepartimientos”¹⁴, entregando dessa forma uma enorme margem de negociação e de poder às autoridades estabelecidas. São elas as que poderão decidir sobre quanto é que cabe a cada um.

Quando o vice-rei do Peru, Toledo, decidiu organizar mais racionalmente o regime de mita das minas do Potosi, encontrou-se com esse mesmo problema. Por um lado, o ordenamento jurídico estabelecia que o regime de trabalho dos índios era livre e que deviam ser pagos com um salário; por outro, a experiência demonstrava que os índios não estavam dispostos a trabalhar, nem sequer com altas remunerações, num sistema que os estava levando à morte. Toledo, numa carta de 25 de março de 1571 informou ao Rei – num estilo que lembra Cortés – que, de imediato, sem esperar confirmação régia, colocaria os índios no regime de mita, os dispensaria de outros trabalhos e os forçaria a trabalhar, quer eles quisessem, quer não.

A Coroa também tem o seu espaço de interpretação. Esse espaço pode ser caracterizado pela *contemporização*. O tempo corre a favor da Coroa e, normalmente, contra os indígenas. O Vice-Rei Toledo escrevera, pedindo um posicionamento explícito do Rei sobre sua decisão (afinal de contas, o que Toledo fizera era, do ponto de vista estritamente técnico-legal, contra a lei). Quando o Rei respondeu com o silêncio ou com a renovação dos princípios paradigmáticos de que os índios eram livres e deviam receber um justo

¹⁴ A.G.I., *Patronato*, Legajo 170, R 47.

salário pelo seu trabalho, a Coroa estava dando uma interpretação a esse texto legal.

É interessante notar que as primeiras cartas de Toledo dizendo que iria forçar (*compeler*) os índios a trabalhar são dos primeiros anos de 1570. Em 1586 continuavam chegando cartas ao Conselho de Índias e à Corte informando que, apesar dos salários, os índios não manifestavam nenhuma vontade de trabalhar. Apenas em 1589 virá a aprovação por parte da Coroa de que os índios podiam ser forçados a trabalhar¹⁵.

Simultaneamente, juristas e teólogos, como o Pe. José de Acosta ou Fr. Miguel Agía, esforçar-se-ão para interpretar o texto legal, tentando salvá-lo das evidentes contradições. Assim, diante do impasse criado entre o legalismo jurídico – os índios são livres e trabalham de acordo com a sua vontade – e a realidade dos fatos indicada nas cartas de Toledo, os juristas encontrarão um argumento racional através do qual, entendendo que os índios faziam parte da “nova” república construída por espanhóis e indígenas, deviam trabalhar pelo bem público e, em caso de negarem-se, podiam ser forçados como se faria com qualquer vassalo livre que se negasse a trabalhar em prol do bem da república¹⁶ (Agia 1946, p.102).

É mais do que evidente que, com essa argumentação, criava-se uma outra contradição, visto que, o mesmo argumento não se aplicava para os espanhóis, pois apenas os índios é que deviam trabalhar nas minas. Mas, por enquanto, a contradição principal entre condição livre e trabalho forçado tinha sido superada, em grande medida devido à pluralidade interpretativa que o texto legal permitia.

¹⁵ Para todo este tema, ver ZAVALA 1973.

¹⁶ “De lo dicho infiero que no queriendo servir los indios a la República de su voluntad, como la experiencia lo ha mostrado y muestra; lícitamente, et citra iniuriam, son compelidos y forçados a hazerlo en la forma de repartimientos”.

A colonização: entre a utopia e a realidade

O estilo colonizador da Coroa de Castela foi providencialista. Um providencialismo marcado por uma certeza quanto ao fim. Certeza que, ao mesmo tempo em que determina a forma de olhar para a realidade, facilitará a incansável discussão com relação aos meios, dado que esses meios também deviam ser expressão da bondade e da justiça divinas¹⁷. Trata-se de uma Monarquia Católica. O seu Rei é o vice-Deus para a América¹⁸.

O convencimento de Castela com relação à sua missão, tal como no caso do Quixote, é um convencimento que conduz à ação prática. É difícil enxergar uma atitude passiva no meio de um processo de conquista e de colonização como o realizado na América espanhola. A possível passividade – a falta de respostas, os processos dilatórios ou contraditórios, a demora para a tomada de decisões... – parece sugerir mais um *estilo*, um processo consciente e previamente assumido do que uma simples inércia fideísta.

A colonização não tinha um único objetivo, mas vários. E nenhum deles – a conversão, a exploração das riquezas e do trabalho, a implantação de outra cultura... – poderia existir sem o concurso dos outros. É por isso que o embate jurídico foi tão acirrado e tão prolongado: havia muitos caminhos possíveis para a argumentação e a elaboração da convicção jurídica. E foi precisamente graças a esse estilo dos Áustrias, mistura do utópico e do real,

¹⁷ No comentário de Josef de Ayala às Leis de Índias, no livro I, título I, Lei I, diz: “Este cuidado que siempre ha tenido el primer lugar en la solicitud paterna de nuestros soberanos y que tan justamente les ha adquirido el título de Cathólicos es el verdadero motivo por que la primera ley de la Recopilación de las Indias es una exhortación a la Santa Fe y a la creencia de todo fiel cristiano”.

¹⁸ No mesmo comentário lê-se: “El Rey, que es el Ministro de Dios vivo, y el vengador de sus derechos (...) participa de la Divinidad y llega a ser un hombre nuevo”.

que as personagens envolvidas no drama da conquista e colonização da América puderam mostrar sua capacidade de interpretação e de adaptação de uma realidade legislativa, muitas vezes utópica, para uma realidade vital, a realidade da América conhecida.

Bibliografia

AGÍA, Miguel. *Servidumbres personales de indios*. Edição e estudo preliminar de Francisco Javier de Ayala, Sevilla, Escuela de Estudios Hispano-Americanos, 1946.

AYALA, Manuel Josef. *Notas a la Recopilación de las Leyes de Indias*. Transcrição Juan Manzano, Madrid, Ediciones Cultura Hispánica, 1945.

CERVANTES, Miguel de. *O engenheiro fidalgo D. Quixote*. São Paulo, Abril Cultural. Tradução de Viscondes de Castilho e Azevedo, 1798.

FERNÁNDEZ ÁLVAREZ, Manuel. *Felipe II y su tiempo*. Madrid, Espasa, 1999.

MAQUIAVEL, N. *O Príncipe*. São Paulo, Editora Abril, Coleção "Os Pensadores", 1983.

MARÍAS, Julián. *Breve tratado de la ilusión*. Madrid, Alianza Editorial, 1984.

MORALES PADRÓN, Francisco. *Fisionomía de la conquista indiana*. Sevilla, Escuela de Estudios Hispano-americanos, 1955.

SÁNCHEZ BELLA, Ismael. *Iglesia y Estado en la América española*. Pamplona, Ediciones de la Universidad de Navarra, 1991.

THEODORO, Janice. *América Barroca: temas e variações*. São Paulo, Edusp-Nova Fronteira, 1992.

ZAVALA, Silvio. *La encomienda indiana*. 2ª ed. México, Porrúa, 1973.

